



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

PROJETO DE LEI N. 148/2023

OBRIGA a disponibilização, em **site** oficial do Poder Executivo, da lista compilada das entidades que possuem Utilidade Pública no município de Manaus.

Art. 1.º Fica obrigada a disponibilização, em **site** oficial do Poder Executivo, da lista compilada das entidades que possuem Utilidade Pública no município de Manaus.

§ 1.º Consideram-se entidades que possuem Utilidade Pública as associações civis, as sociedades civis e as fundações privadas cuja finalidade expressa seja a prestação de serviço à coletividade, feita de forma desinteressada e sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial, que obedeceram o rito da Lei 1.386, de 11 de novembro de 2009.

§ 2.º A lista compilada de que trata o **caput** deste artigo será feita em arquivo único, em forma de tabela, contendo o nome da entidade e a lei instituidora.

§ 3.º Deverá o Poder Executivo demonstrar, em aba específica, o efetivo cumprimento do art. 4.º da Lei n. 1.386, de 11 de novembro de 2009.

Art. 2.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 9 de março de 2023



Thaysa Lippy
Vereadora/PP



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

JUSTIFICATIVA

As associações civis, as sociedades civis e as fundações privadas cuja finalidade expressa seja a prestação de serviço à coletividade, feita de forma desinteressada e sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial poderão ser declaradas de utilidade pública mediante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 1386/2009.

O art. 3º da Lei 1386/2009 exige os seguintes requisitos para a declaração de utilidade pública:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;*
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;*
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.*

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Ocorre que após o devido reconhecimento como utilidade pública o poder público tem o dever de fiscalizar a instituição, nos termos do art. 4º da referida lei,



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

vejamos:

As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Municipal de Manaus e ao Ministério Público do Estado do Amazonas até o dia 31 de março de cada ano:

I - relatório circunstanciado dos serviços e atividades prestadas à coletividade objetos da declaração de utilidade pública;

II - balanços e demonstrativos de receitas e despesas do ano imediatamente anterior.

Parágrafo Único - As associações civis, as sociedades civis e as fundações privadas cuja finalidade expressa seja a prestação de serviço à coletividade poderão dispor na rede municipal de computadores - Internet, dos relatórios a que se refere o caput deste artigo.

Sendo assim, para facilitar a publicidade e o controle das instituições que possuem utilidade pública é necessário que todas as informações estejam acessíveis em um único local.

Submeto a matéria para análise.

Plenário Adriano Jorge, 16 de março de 2023



Thaysa Lippy
Vereadora/PP